

I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

REGULAMENTO (CE) Nº 2061/96 DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO

de 8 de Outubro de 1996

que altera o Regulamento (CEE) nº 1601/91 que estabelece as regras gerais relativas à definição, designação e apresentação dos vinhos aromatizados, das bebidas aromatizadas à base de vinho e dos *cocktails* aromatizados de produtos vitivinícolas

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, os artigos 43º e 100ºA,

Tendo em conta a proposta da Comissão⁽¹⁾,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social⁽²⁾,

Deliberando nos termos do procedimento previsto no artigo 189ºB do Tratado⁽³⁾,

Considerando que, para ter em conta determinados usos tradicionais em certos Estados-membros, é necessário prever que a elaboração de vinhos aromatizados possa também ser feita a partir de mostos de uvas frescas amuados com álcool vínico, a que se refere o ponto 5 do anexo I do Regulamento (CEE) nº 822/87 do Conselho, de 16 de Março de 1987, que estabelece a organização comum do mercado vitivinícola⁽⁴⁾;

Considerando que, no caso de um vinho enriquecido proveniente de diferentes zonas de produção, a disposição relativa à proporção mínima de vinho presente num vinho aromatizado é quase impossível de controlar; que é, por conseguinte, necessário adaptar essa disposição;

Considerando que a definição de um produto tradicional como o «Glühwein» deve ter em conta determinadas evoluções neste sector; que é, portanto necessário proibir a adição de água, sem prejuízo de uma adição de água decorrente de uma eventual edulcoração;

Considerando que é necessário clarificar a redacção da disposição relativa aos tratamentos que podem ser utili-

zados na elaboração dos diferentes produtos; entendendo-se que, na ausência de regras comunitárias, os Estados-membros podem aplicar regras específicas nesta matéria, na medida em que sejam compatíveis com o direito comunitário;

Considerando que é conveniente alterar o Regulamento (CEE) nº 1601/91⁽⁵⁾ e adaptar alguns outros aspectos técnicos, em função da experiência adquirida,

ADOPTARAM O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O Regulamento (CEE) nº 1601/91 é alterado do seguinte modo:

1. No artigo 2º, nº 1, alínea a):

i) O primeiro travessão passa a ter a seguinte redacção:

← obtida a partir de um ou mais dos produtos vinícolas definidos no anexo I, pontos 5 e 12 a 18 do Regulamento (CEE) nº 822/87⁽⁶⁾, incluindo os vinhos de qualidade produzidos em regiões determinadas, definidos no nº 2 do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 823/87⁽⁷⁾, com excepção do vinho de mesa «*retsina*», a que, eventualmente, se adicionaram mostos de uvas e/ou mostos de uvas parcialmente fermentados,

⁽¹⁾ JO nº L 84 de 27. 3. 1987, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1544/95 (JO nº L 148 de 30. 6. 1995, p. 31).

⁽²⁾ JO nº L 84 de 27. 3. 1987, p. 59. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 3011/95 (JO nº L 314 de 28. 12. 1995, p. 14)*;

⁽³⁾ JO nº L 149 de 14. 6. 1991, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 3378/94 (JO nº L 366 de 31. 12. 1994, p. 1).

⁽¹⁾ JO nº C 28 de 1. 2. 1996, p. 8.

⁽²⁾ Parecer emitido em 27 de Março de 1996 (JO nº C 174 de 17. 6. 1996, p. 30).

⁽³⁾ Parecer do Parlamento Europeu de 14 de Março de 1996 (JO nº C 96 de 1. 4. 1996, p. 235), posição comum do Conselho de 29 de Abril de 1996 (JO nº C 196 de 6. 7. 1996, p. 130), e decisão do Parlamento Europeu de 16 de Julho de 1996 (JO nº C 261 de 9. 9. 1996, p. 23).

⁽⁴⁾ JO nº L 84 de 27. 3. 1987, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1544/95 (JO nº L 148 de 30. 6. 1995, p. 31).

- ii) O penúltimo parágrafo passa a ter a seguinte redacção:
- «Os vinhos e/ou os mostos de uvas frescas, amuados com álcool, utilizados na elaboração de um vinho aromatizado, devem estar presentes no produto acabado numa proporção não inferior a 75 %. Sem prejuízo do disposto no artigo 5º, o título alcoométrico volúmico natural mínimo dos produtos utilizados será o previsto no nº 1 do artigo 18º do Regulamento (CEE) nº 822/87;».
2. No artigo 2º, nº 1, alínea b), o primeiro travessão passa a ter a seguinte redacção:
- «— obtida a partir de um ou mais dos vinhos definidos nos pontos 11 a 13 e 15 a 18 do anexo I do Regulamento (CEE) nº 822/87, incluindo os vinhos de qualidade produzidos em regiões determinadas, definidos no nº 2 do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 823/87, com excepção dos vinhos elaborados com adição de álcool e do vinho de mesa “retsina”, a que, eventualmente, se adicionaram mostos de uvas e/ou mostos de uvas parcialmente fermentados;».
3. Na versão italiana do nº 2 do artigo 2º:
- i) Na alínea a), o termo «Vermut» é substituído pelos seguintes termos:
- «Vermut o Vermouth o Vermout;»
- ii) Na alínea b), «Vino aromatizzato amaro», o primeiro travessão passa a ter a seguinte redacção:
- «— “Vino alla china” o “Vino chinato” quando l’aromatizzazione principale è fatta con aroma naturale di china;».
4. No artigo 2º, nº 3:
- i) Na alínea e), «Kalte Ente», são suprimidos os termos «cujo gosto deve ser nitidamente perceptível;»;
- ii) Na alínea f), «Glühwein», a primeira frase passa a ter a seguinte redacção:
- «A bebida aromatizada obtida exclusivamente a partir de vinho tinto ou vinho branco, aromatizada principalmente com canela e/ou cravo-de-cabecinha; sem prejuízo das quantidades de água que resultam do recurso ao disposto na alínea a) do artigo 3º, a adição de água é proibida;»;
- iii) Na alínea f-a) «Viiniglögi/Vinglöggi», a primeira frase passa a ter a seguinte redacção:
- «A bebida aromatizada obtida exclusivamente a partir de vinho tinto ou vinho branco, aromatizada principalmente com canela e/ou cravo-de-cabecinha;».
5. Na versão italiana do artigo 2º, nº 5, as alíneas a) e b) passam a ter a seguinte redacção:
- a) Extra secco o extra dry: per i prodotti il cui tenore di zuccheri è inferiore a 30 grammi per litro;
- b) Secco o dry: per i prodotti il cui tenore di zuccheri è inferiore a 50 grammi per litro;».
6. O artigo 5º passa a ter a seguinte redacção:
- «Artigo 5º
1. Os tratamentos e práticas enológicas autorizadas nos termos do Regulamento (CEE) nº 822/87 são aplicáveis aos vinhos e mostos que entram na composição dos produtos referidos no artigo 1º
2. Os tratamentos a aplicar aos produtos em curso de elaboração, com o objectivo de obter um dos produtos acabados referidos no presente regulamento, serão determinados nos termos do procedimento previsto no artigo 14º.».
7. No anexo II, é inserida a expressão «Thüringer Glühwein» a seguir a «Nürnberger Glühwein».

Artigo 2º

Para o produto «Glühwein», as medidas derrogatórias são adoptadas nos termos do procedimento previsto no artigo 13º do Regulamento (CEE) nº 1601/91, para um período transitório até 31 de Janeiro de 1998.

Artigo 3º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 8 de Outubro de 1996.

Pelo Parlamento Europeu

O Presidente

K. HÄNSCH

Pelo Conselho

O Presidente

P. RABBITTE